



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.000097/2010-09
ACÓRDÃO	2002-009.353 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSWALDO OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PARCELAMENTO. APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

O parcelamento realizado pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, cabendo o lançamento da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei n 9.430/1996.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausentes os Conselheiros João Maurício Vital e Marcelo de Sousa Sáteles.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 77 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 03 e ss.), cujos valores neles lançados se referem à matrícula CEI 70.001.95886/64, DEBCAD 37.264.708-1, abrangendo a contribuição social previdenciária dos segurados, calculada por aferição indireta sobre a remuneração dos segurados empregados em obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

DO LANÇAMENTO.

...

De acordo com o relatório fiscal, fls.23 a 25, integram a presente autuação as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, utilizados na obra de construção civil de matrícula CEI nº 70.001.95886/64, localizada na Rua Walter Motta Campos, Quadra 07 - Lote 08, Vale das Araucárias, Londrina/PR com área construída de 322,19 m2 e quatro banheiros, de responsabilidade do contribuinte autuado.

A obra em referência foi submetida à fiscalização e as contribuições devidas foram calculadas por meio de aferição indireta, ...

...

DA IMPUGNAÇÃO.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestiva às fls. 29/31, na qual expõe os fundamentos em que se deu a autuação e alegando, em síntese, em 17/12/2009, efetuou o pagamento da referida contribuição, no valor de R\$ 2.542,48 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), o que se comprova pela Guia da Previdência Social (GPS) e comprovante de pagamento em anexo (Anexo II), o que importa em extinção da obrigação.

...

DA DILIGÊNCIA.

Os autos foram encaminhados para a fiscalização para que se confirme a duplicidade de inscrições em relação às matrículas CEI nº 70.001.95886/64 e nº 70.002.14005/64, e que faça a juntada aos autos da cópia do DISO/DRO que originou as contribuições previdenciárias parceladas no processo nº 10930.000193/2010-31.

Como resultado da diligência fiscal, foi emitido Relatório Fiscal de Diligência de fls. 138/140 (processo 11634.000096/2010-56), que, após a análise das informações prestadas, confirmou a duplicidade de inscrições em relação às matrículas CEI nº 70.001.95886/64 e nº 70.002.14005/64....

Destaca ainda a auditoria que o processo nº 10930.000193/2010-31 foi protocolado posteriormente à ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal ocorrida em 12/11/2009.

...

O acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PARCELAMENTO. APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

Constatada a duplicidade de inscrições de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, devem ser apropriados os valores de contribuição previdenciária comprovadamente parcelada pelo contribuinte em outro processo administrativo fiscal, porém com o mesmo objeto.

Todavia, o parcelamento realizado pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, cabendo o lançamento da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

...

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2017 (AR de e-fl. 97), o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2017 (protocolo de e-fl. 90), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, argumentando em síntese, a impropriedade da aplicação da multa de ofício, uma vez que o contribuinte já havia constituído o crédito, que o ARO não consubstanciaria procedimento de lançamento de ofício, mantendo assim sua espontaneidade, com apresentação de LDC anteriormente à ciência do auto de infração.

Foram apresentados Memoriais previamente à Sessão de Julgamento, devidamente apreciados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de multa de ofício pela falta de espontaneidade no parcelamento requerido pelo interessado, com pedido realizado durante o procedimento fiscal.

Não se verificam questões preliminares a serem ora apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação em relação à sua espontaneidade, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Da multa de ofício lançada.

Consta dos autos que a contribuição de segurados devida foi recolhida somente em 17/12/2009, posteriormente à ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal ocorrida em 12/11/2009 (AR à fl. 15).

O principal efeito do início do procedimento fiscal é a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo por 60 dias, prorrogáveis. Assim, uma vez iniciado o procedimento de ofício, o sujeito passivo não mais se eximirá da multa de ofício mesmo que parcele o tributo. (ora grifado)

O Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

*§ 1º O início do procedimento exclui a **espontaneidade** do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

Convém ressaltar que após iniciado o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte, não mais espontânea será a denúncia eventualmente ofertada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação. O artigo 138, § único, do CTN assim estabelece:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e

dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, mesmo que o sujeito passivo reconheça a dívida, apure o *quantum* devido, e promova o parcelamento tributário, porém, após o início do procedimento fiscal, não poderá ser beneficiado pela denúncia espontânea.

Desse modo, o parcelamento realizado pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, não podendo serem considerados pelo auditor-fiscal, cabendo o lançamento com a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. (ora grifado)

...

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão a quo devidamente proferida, uma vez que o afastamento da espontaneidade ocorreu já com a intimação do início da ação fiscal (e-fls. 13 e 15).

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima